



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PACTUAÇÃO.
AUTONOMIA DA VONTADE E BOA-FÉ OBJETIVA.
VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM
PROPRIMUM*.

Havendo livre ajuste quanto à verba honorária, em
negócio jurídico cuja licitude não se questiona,
mostra-se descabida pretensão da executada em
reduzir o *quantum* pactuado, sem agregar causa
jurídica dotada de alguma substância, incorrendo o
pleito em violação aos princípios da proibidade e da
boa-fé objetiva, art. 422, CC, e da vedação ao *venire
contra factum proprium*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL**

**N.º 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-
88.2015.8.21.7000)**

FLORES DA CUNHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

MURARO & CIA LTDA

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima
Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade,
prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



AJALR
Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO.**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Trata-se de agravo de instrumento veiculado pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** da decisão que, nos autos da execução fiscal movida contra **MURARO & CIA LTDA.**, redimensionou a verba honorária para 1% do valor da causa, com base no artigo 20, § 4.º, CPC.

Nas razões recursais, anota que a agravada espontaneamente firmou acordo comprometendo-se a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios inicialmente arbitrados pelo juízo de 1.º grau em 10% sobre o valor da causa (item 1.5 do ajuste). Daí sustentar violação ao princípio da boa-fé objetiva e da proibição de comportamento contraditório, além de asseverar que a redução deferida pelo julgador *a quo* terá efeitos em um futuro indeterminado, sem interferência na atual realidade do caixa da empresa. Nesta linha, aponta a falta de razoabilidade do entendimento adotado, já que, como visto, a medida não alcançará sua finalidade, consignando, ainda, a inexistência de interesse processual. Aduz ofensa ao artigo 535, CPC, uma vez não sanada contradição existente na decisão



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

recorrida, acentuando, por fim, violação ao princípio do contraditório, porquanto não intimado para manifestar-se em momento anterior à diminuição da honorária. Postula o provimento do recurso.

Intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, consoante certidão (fl. 71).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Merece acolhida a pretensão recursal.

Como se infere, realizado acordo com ajuste de penhora de faturamento, entre Estado (agravante) e Muraro e Cia LTDA (agravada), relativamente às execuções fiscais nºs 097/1.09.000111-5, 097/1.09.0002041-6, 097/1.11.0000606-9, 097/1.11.0001023-6, 097/1.11.0001302-2, 097/1.11.0001569-6, 097/1.11.0001999-3, **097/1.12.0001131-5**, 097/1.12.0001618-0, 097/1.13.0000514-7, 097/1.13.0001071-0, 097/1.09.0001655-9 e 097/1.11.0001483-5.

Segundo os termos pactuados, com arrimo na Portaria PGE nº 531/2012, a agravada comprometeu-se nos seguintes termos, *in litteris*:

(...).



AJALR

Nº 700666666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

1. A executada efetuará o pagamento mensal, a título de penhora do faturamento, de valor correspondente a 1,5% do faturamento bruto da empresa ou do valor mínimo de 120% dos encargos mensais incidentes sobre o débito, aquele que for maior.

1.1. No caso de recolhimento do valor mínimo (120% dos encargos mensais), o pagamento será efetuado, cumulativamente, através das seguintes prestações: (i) pagamento mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a contar de dezembro de 2014, (ii) pagamento adicional mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo do pagamento disposto no item (i), a contar do me de julho de 2015, (iii) pagamento de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) até o dia trinta de dezembro de 2015 e (iv) com a adjudicação de precatórios, pelo Estado, da diferença entre o valor das parcelas mensais dispostas no item “i” a “iii” e o equivalente a 120% dos encargos incidentes sobre o débito de 2015 (inclusive).

(...).”

Especificamente no que toca aos honorários advocatícios, assim foi pactuado no negócio jurídico:

“(...).

1.5. Os pagamentos mensais servirão para amortizar os débitos em execução e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(...).”

Não obstante os termos do aludido ajuste, postulou agravada o redimensionamento da verba honorária, fl. 12, o que restou deferido pelo juízo, à razão de “1% sobre o valor da causa”, fl. 13.

Daí a inconformidade recursal.

Com razão o Estado.

Isso porque se apresenta contraditória postura da agravada ao se insurgir em face dos termos do pactuado, após haver apresentado livre concordância diante deles.

Mesmo que a decisão ora atacada se limite aos autos da presente ação executiva, tratando o referido ajuste relativamente a outros onze processos fiscais, tal conduta vai de encontro aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, art. 422, CC, pois visa a modificar, por força de decisão judicial, os termos de acordo livremente firmado (autonomia da vontade).

Em suma, a solução da presente demanda passa pelo reconhecimento dos chamados *deveres laterais*, decorrentes da *boa-fé objetiva*, e que de algum tempo a doutrina tem destacado.

O princípio da boa-fé está expresso no Código Civil (arts. 113, 128, 187, 422 e 765) e no Código de Processo Civil (art. 14, II). Por força



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

dele, devem as partes se comportar "de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar, Rcl nº 3.904/RJ, NEWTON TRISOTTO, STJ, 15.09.2015.

Em outras linhas, a postura da agravada ofende a proibição de comportamento contraditório, vedação ao *venire contra factum proprium*, agindo assim em violação a comandos de eticidade.

A jurisprudência, aliás, tem admitido aplicação desse vetores em matéria processual-tributária:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Especial para determinar o pagamento de honorários de sucumbência pela executada, em Execução Fiscal extinta por adimplemento da dívida.

2. Na Apelação, ao se insurgir contra a condenação em honorários sucumbenciais, a ora agravante não sustentou que estes foram incluídos no parcelamento, limitando-se a pleitear a sua redução ou a compensação das despesas entre as partes.

(...).

5. A jurisprudência do STJ revela que a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento pressupõe a análise da legislação tributária, caso a caso, não havendo como reconhecer, por presunção, a automática inserção.



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assumam comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual.

7. A extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).”

Não calha, ainda, a singela argumentação do pleito da agravada, fl. 12, quanto a ser passível de revisão o acordo feito com o Estado, o que, de alguma maneira, autorizaria a mudança do *quantum* da honorária.

Com efeito, a possibilidade de revisão (cláusula 7), enquanto não ocorrer, em nada justifica que se mude a honorária advocatícia.

Como também não impressiona a referência a provisório constante da cláusula 14, já que ali se tratou de resguardar exame administrativo antes de o negócio jurídico ganhar eficácia plena.

Nestes termos, não cabia ao juízo modificar os termos do acordo firmado entre as partes.

Dito isso, estou provendo o agravo de instrumento, prejudicadas as demais teses recursais.



AJALR

Nº 70066666660 (Nº CNJ: 0352044-88.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO - De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70066666660, Comarca de Flores da Cunha: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO LAUX JUNIOR